



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.958 - SP
(2015/0265883-7)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO ZONATO (PRESO)
AGRAVANTE : STIVERSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO
AYRTON FERREIRA GABIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES EM MOMENTOS DIVERSOS. VÍTIMAS INDEPENDENTES E PATRIMÔNIOS DISTINTOS. NÃO APLICAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. No presente caso, consta no acórdão recorrido que os roubos se desenvolveram em locais e situações diferentes, com vítimas independentes, distantes, sem relação umas com as outras.

2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.958 - SP
(2015/0265883-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **José Roberto Zonato** e **Stiverson da Silva** contra decisão que negou provimento ao agravo. Esta, a ementa do julgado (fl. 877):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES EM MOMENTOS DIVERSOS. VÍTIMAS INDEPENDENTES E PATRIMÔNIOS DISTINTOS. NÃO APLICAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Alegam os recorrentes negativa de vigência ao art. 71 do Código Penal. Aduzem que é devido o reconhecimento da continuidade delitiva, como feito na sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.958 - SP
(2015/0265883-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não obstante as razões do agravo regimental, a decisão deve ser mantida.

Com efeito, o art. 71 do Código Penal permite a aplicação da continuidade delitiva quando o agente, mediante mais de uma conduta, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie com semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução. No presente caso, consta no acórdão recorrido que os roubos se desenvolveram em locais e situações diferentes, com vítimas independentes, distantes, sem relação umas com as outras. Confirmam-se precedentes de ambas as Turmas que julgam matéria penal nessa Corte:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO OU DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva ou a aplicação do concurso formal de crimes por este Sodalício, uma vez que para modificar a conclusão a que chegou o Tribunal Estadual, no sentido de que os roubos teriam sido cometidos em concurso material, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência não admitida na via eleita. Precedentes.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 315.903/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/5/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. 1. CAUSAS DE AUMENTO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. DOSIMETRIA. FRAÇÃO ELEITA DE 2/5. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 443, DO STJ. 2. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS DO ART. 71, DO CP, NÃO PREENCHIDOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do *habeas corpus* e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O entendimento desta Corte é no sentido de que para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*) e subjetivo (unidade de desígnios).

4. Afastada pelas instâncias ordinárias a ideia de continuidade delitiva, o reconhecimento da existência, ou não, dos elementos objetivos e subjetivos para a configuração da continuidade delitiva não pode ser objeto de análise em sede de habeas corpus porque demandaria revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

5. *Habeas corpus* concedido, de ofício, apenas para diminuir a fração de aumento pelas majorantes para 1/3, determinando que as instâncias ordinárias redimensionem a pena aplicada, nos termos deste julgado.

(HC n. 292.875/AL, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 17/6/2014)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) ROUBO E EXTORSÃO. CONDENAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE CRIME ÚNICO. EXAME DAS PROVAS. VEDAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIVERSAS. (3) PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARGUMENTO INADEQUADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. (4) CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. (5) CAUSAS DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. (6) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O reconhecimento de crime único entre os delitos de roubo e extorsão, afastando-se o concurso material, assim como a incidência da continuidade delitiva, demandaria revolvimento fático-probatório, não condizente com a via do writ. Conforme entendimento desta Corte, não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, porque de espécies diferentes. [...]

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de fixar a reprimenda em 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de reclusão, além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa. Mantidos os demais termos da condenação.

(HC n. 222.128/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/10/2013)

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO MÍNIMA. EXCLUSÃO DE UMA DAS MAJORANTES. FALTA DE INTERESSE. CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES E DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA PARA REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

[...]

3. Quanto ao pleito de reconhecimento da continuidade delitiva, o Juízo *a quo* e a Corte estadual concluíram que o longo período que entremeou um delito e outro obsta o reconhecimento do crime continuado, configurando-se, assim, o concurso material delineado no art. 69, do Código Penal. Entender diversamente, outrossim, ocasionaria acurada avaliação probatória, o que, na angusta via do *habeas corpus*, não se admite.

4. *Habeas Corpus* parcialmente conhecido e nessa parte denegado.

(HC n. 206.784/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/6/2012)

Aplicam-se, assim, as Súmulas 7 e 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0265883-7

AgRg no
AREsp 798.958 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059361320108260048 00060000 450/2010 4502010 60000 RI000ZVP60000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO ZONATO (PRESO)
AGRAVANTE : STIVERSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO
AYRTON FERREIRA GABIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : CRISTIANO DOS SANTOS E SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO ZONATO (PRESO)
AGRAVANTE : STIVERSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO
AYRTON FERREIRA GABIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.